



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 67, DE 2006

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estender a posse legal da arma de fogo aos limites da propriedade rural, moderar as penas dos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 15, diminuir para 21 anos a idade mínima para aquisição da arma de fogo, reduzir o valor de taxas, admitir a cessão aos órgãos de segurança pública das armas apreendidas ou entregues voluntariamente, além de outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 5º

.....
§ 4º No caso dos residentes em áreas rurais, a autorização de que trata o *caput* estende-se aos limites da propriedade.

§ 5º Para efeitos desta lei, consideram-se residentes em áreas rurais os proprietários, arrendatários ou ocupantes do imóvel rural, bem como os administradores e trabalhadores rurais que nele exerçam suas atividades. (NR)"

Art. 11.

.....
§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm e do Comando do Exército previstas nesta Lei, e serão distribuídos entre os referidos órgãos na

proporção de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente.

§ 2º Estão isentos das taxas previstas neste artigo os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei. (NR)”

“Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 12.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (NR)”

“Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)”

“Disparo de arma de fogo

Art. 15.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)”

“Art. 25. As armas de fogo, assessórios ou munições apreendidos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão, após elaboração e juntada do laudo pericial aos autos, encaminhados pelo juiz competente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército, que decidirá fundamentadamente sobre sua destinação, admitida a cessão aos órgãos de segurança pública daqueles em boas condições de funcionamento.

Parágrafo único. O Comando do Exército decidirá também sobre as armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, que lhes serão encaminhadas pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade. (NR)”

“Art. 28. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei. (NR)”

“Art. 32.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército, que decidirá fundamentadamente sobre sua destinação, admitida a cessão aos órgãos de segurança pública daqueles em boas condições de funcionamento. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger acrescida dos seguintes arts. 21-A e 34-A:

Art. 21-A. Se o agente é primário, o juiz pode, na hipótese de posse ou porte ilegal de munição em pequena quantidade e valor econômico (arts. 12 e 14), diminuir a pena de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, desde que o fato não caracterize o crime previsto no art. 17 desta Lei.

Efeitos da condenação

Art. 34-A. O condenado por crime previsto nesta Lei perderá o registro da arma de fogo e a autorização para porte.

Art. 3º O Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que especifica o valor das taxas previstas no seu art. 11, passa a viger com a seguinte redação:

**ANEXO
TABELA DE TAXAS**

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	200,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	100,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	300,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	150,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	100,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	100,00

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, e 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o § 5º do art. 6º, o parágrafo único do art. 14 e o parágrafo único do art. 15, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende alterar a Lei nº 10.826, de 2003, denominada *Estatuto do Desarmamento*, para: **a)** estender o direito à posse de arma de fogo aos limites da propriedade rural; **b)** apresentar valores mais justos para referidas taxas; **c)** reequilibrar as penas dos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 15 da citada lei; **d)** prever a diminuição da pena na hipótese de posse ou porte ilegal de munição em pequena quantidade e valor econômico, sem fins comerciais; **e)** eliminar a inafiançabilidade dos crimes previstos nos arts. 14 e 15; **f)** distribuir, entre o Sinarm e o Comando do Exército, os valores arrecadados com as taxas, à proporção de 80% e 20%, respectivamente; **g)** admitir a cessão aos órgãos de segurança pública das armas apreendidas ou entregues voluntariamente, desde que em boas condições de funcionamento; **h)** reduzir para 21 anos a idade mínima para aquisição de arma de fogo; **i)** prever, diante da lacuna da lei, como efeito da condenação, a perda do registro da arma de fogo e da autorização para porte.

Sabemos que a arma de fogo nas áreas rurais é um instrumento indispensável à segurança do rurícola. No cotidiano, o lavrador desbrava, muitas vezes sozinho, grandes extensões de terras, sentindo-se mais seguro com a arma de fogo. Apenas quem não conhece de perto a realidade do homem do campo entraria em desacordo com a nossa proposta. Assim, melhor seria estender a autorização da posse aos limites da propriedade rural. Note-se que todos os requisitos para obtenção do registro da arma de fogo continuam válidos. Não estamos facilitando, fique bem claro, a posse de arma de fogo. Apenas que, doravante, o ocupante do imóvel rural poderá trazê-la consigo nos estritos limites da propriedade.

As penas previstas para os crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14) e disparo de arma de fogo (art. 15) são absolutamente desproporcionais à gravidade objetiva das mencionadas condutas. As duas últimas nem admitiriam a suspensão condicional do processo, medida despenalizadora com efeitos reconhecidamente positivos. Tratamos, então, de reequilibrar as penas num patamar mais razoável.

Complementarmente, o projeto traz cláusula legal que impede excessos punitivos no caso de posse ou porte ilegal de munição em pequena quantidade e valor econômico, sem fins comerciais, admitindo a diminuição da pena ou a aplicação isolada da pena de multa.

Quanto à vedação da fiança (arts. 14, parágrafo único, e 15, parágrafo único), avaliamos que o texto legal incorreu em engano. É que a inafiançabilidade, no nosso sistema processual penal, não proíbe, por si só, a concessão da liberdade provisória sem fiança (vide art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal). Assim, estamos diante de um paradoxo. A pretexto de punir mais severamente o porte ilegal de armas e o disparo de arma de fogo, a Lei nº 10.826, de 2003, tornou tais crimes inafiançáveis. O resultado prático, porém, é praticamente nulo, uma vez que tais figuras continuam admitindo (e só admitindo) a liberdade provisória sem fiança. Criou-se, assim, sem querer, uma situação mais favorável àqueles que praticarem as referidas condutas criminosas.

Por outro lado, no caso de condenação a porte ilegal e disparo de arma de fogo, haverá, muito provavelmente, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (*penas alternativas*). A inafiançabilidade perde, pois, todo o sentido, porquanto a prisão processual seria mais drástica do que a própria condenação.

E mais. Existem julgados que consideram inconstitucional à regra da inafiançabilidade prevista no Estatuto do Desarmamento, porque excede os casos expressamente previstos na Constituição Federal. Ver, a propósito, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Habeas Corpus – Lei nº 10.826/03 – Inconstitucionalidade da disposição que veda a concessão de fiança. Liberdade provisória Possibilidade. A Constituição Federal proclama no art. 5º, incs. LXV e LXVI, a intangibilidade do *status libertatis* do cidadão. Restringindo o alcance dessas normas, de proteção a garantia e direitos fundamentais, enumera, no art. 5º, incs. XLII, XLIII e XLIV, taxativamente, os crimes que considera inafiançáveis, **cujo rol não comporta ampliação**. (Apelação nº 1.0000.04.407450-8/000, Relator Des. Paulo Cezar Dias, julgamento em 20/4/2004, transcrição parcial da ementa).

Em nosso entendimento, a única forma de superar as apontadas contradições é a revogação do parágrafo único do art. 14 e do parágrafo único do art. 15. Não vemos, assim, diante de tanta polêmica e equívocos, razões para manter a vedação da fiança.

Pretendemos, ainda, tornar mais razoáveis as taxas previstas no art. 11 da lei. Os valores atuais são praticamente impeditivos da posse legal da arma de fogo. Acabam por estimular a via ilegal, já que a população de baixa

renda não tem condições de pagar taxas tão altas. Ora, não pode a lei consagrar o direito à posse de arma e, ao mesmo tempo, fulminá-lo com a cobrança de valores tão exorbitantes. Registramos, por oportuno, que essa redução não ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o art. 14, *caput* e § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, trata especificamente de incentivo ou benefício de natureza tributária, o que, decididamente, não abrange a redução indistinta de taxas.

Quanto à destinação e distribuição dos valores arrecadados, entendemos que a maior parte deles deve retornar ao próprio Sinarm, que, sem dúvida, depende dessas verbas mais do que os outros órgãos.

Outro ponto. A idade de 25 anos para aquisição de arma de fogo foi fixada de maneira totalmente arbitrária, desconsiderando que, muito antes, o cidadão já se encontra na plenitude de seus direitos, podendo votar, contrair matrimônio, obter licença para dirigir e praticar todos os atos da vida civil. A nosso ver, a regra atualmente fixada no art. 28 do Estatuto do Desarmamento fere o disposto no art. 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição, que proíbem terminantemente a discriminação em razão da idade, sem que haja justificação minimamente racional. Logo, julgamos mais acertado reduzir para **21 anos** o limite da aludida proibição.

De sua vez, a destruição das armas apreendidas ou entregues voluntariamente é um rematado desperdício. Diante da realidade dos órgãos de segurança pública no Brasil, por que não admitir a cessão das armas que estejam em boas condições de funcionamento? É o que estamos propondo. Doravante, tanto as armas apreendidas durante a persecução criminal (art. 25), como as entregues voluntariamente (art. 31), poderão ser cedidas aos órgãos de segurança pública, desde que em boas condições de funcionamento. Contemplamos, inclusive, as armas da campanha do desarmamento (art. 32), pois temos notícias de que muitas ainda não foram destruídas.

Por fim, em face da omissão da lei atual, o projeto descreve, como efeitos da condenação, a perda do registro da arma de fogo e da autorização para porte.

Sala das Sessões,

em 21 de maio de 2006.

Senador JUVÉNCIO DA FONSECA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
 - II - à renovação de registro de arma de fogo;
 - III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
 - IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;
 - V - à renovação de porte de arma de fogo;
 - VI - a expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.
-

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prová em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12 As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos

[(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última a decisão terminativa].

Publicado no DSF de 21/03/2006